



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	16327.900061/2006-20
<b>Recurso nº</b>	Voluntário
<b>Acórdão nº</b>	<b>1101-001.045 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária</b>
<b>Sessão de</b>	12 de fevereiro de 2014
<b>Matéria</b>	IRPJ - SALDO NEGATIVO
<b>Recorrente</b>	FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SHOPPING GUARARAPES
<b>Recorrida</b>	FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário:2002

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL.  
POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO.

Restando evidenciado que o crédito alegado pelo contribuinte decorre de saldo negativo de IRPJ, apurado em determinado exercício, como tal deve ser recepcionada a DCOMP, sendo irrelevante o fato de o ajuste inicial indicar, equivocadamente, montante de contribuição recolhido de forma antecipada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da Primeira Turma Ordinária da Primeira Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e do voto que seguem em anexo.

*(assinado digitalmente)*

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente

*(assinado digitalmente)*

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior (Relator), Edeli Pereira Bessa, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Jose Sergio Gomes e Nara Cristina Takeda Taga.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 12/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 13/06/2014 por MARCOS AURELI O PEREIRA VALADAO

Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

Versa o presente processo sobre Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP e transmitida, em 25/06/2003, com o objetivo de compensar débito código – 2362 (IRPJ – Estimativa), vencido em 28/03/2002, no valor de R\$ 1.914,70 (mil, novecentos e quatorze reais e setenta centavos), com crédito correspondente a montante apontado como pagamento indevido ou a maior, conforme o DARF de fl. 95.

O ajuste de contas intentado não foi homologado, originalmente, nos termos do Despacho Decisório proferido pela DEINF (fl. 68), assim conformado:

*"Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data da transmissão informado no PER/DCOMP: R\$ 5.112,82. A partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

*Dante da inexistência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada."*

Cientificada do Despacho Decisório em 27/02/2008, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, protocolizada em 28/03/2008, com os argumentos de fls. 07/12. Alegou ela, então, o que segue:

*"Conforme declarado na DIPJ 2003, ano-calendário 2002 (doc. 04), mais exatamente nas fichas 11 e 16 (Págs. 710 e 1215), observa-se que a Requerente recolheu o IRPJ e a CSLL mensalmente, devidamente comprovada pela DARF anexa (doc. 05), apurados consoante determinam os artigos 222 e 230 do RIR/99.*

*Observa-se, ainda, que a Requerente apurou prejuízo no ano-calendário de 2002 no montante de R\$ 13.143.882,68, conforme atesta a ficha 40 (pág. 44) da DIPJ 2003 (doc. 04)."*

Em síntese, a defesa aventou, pois, ter havido erro no preenchimento da PER/DCOMP, eis o contribuinte ter feito constar, no campo “*Tipo de Crédito*” (origem do crédito), o termo “*Pagamento indevido ou a maior*” (doc. 06). Tal equívoco, porém, não desmereceria o direito da requerente, vez que este era patente, identificado ao saldo devedor de IRPJ apurado no ano-base de 2002.

Acostou a recorrente, aos autos, os documentos de fls. 70/99 (DIPJ 2003, DARFs), para fins de comprovação de suas alegações. Requereu a reforma da decisão proferida, reconhecendo-se o crédito pleiteado e a compensação efetuada. Protestou, ainda, por provar o alegado mediante juntada de quaisquer outros documentos necessários.

A 10<sup>a</sup> TURMA DRJ em SÃO PAULO SP I negou provimento à manifestação de inconformidade apresentada, sob os seguintes fundamentos:

**“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA**  
**IRPJ Ano-calendário: 2002**

*DCOMP. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. A Declaração de Compensação DCOMP somente poderá ser retificada pelo sujeito passivo caso se encontre pendente de decisão administrativa.*

*PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO. A prova documental deve ser apresentada na impugnação, precluindo o direito de a impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.*

*Solicitação Indeferida.”*

O contribuinte teve ciência desta decisão em 19/09/2008, conforme fl. 116. Inconformado, interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, em 20/10/2008, repisando os argumentos suscitados na manifestação de inconformidade denegada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR, Relator

O recurso é tempestivo (fl. 116 cf. fl. 117) e atende aos pressupostos legais para seu seguimento, razão por que dele conheço.

Cuida-se de encontro de contas instrumentalizado por meio da PER/DCOMP exordial, no seio da qual o contribuinte epigrafado intentou compensar débitos seus, de uma banda, com montante creditório indicado como decorrente de “*pagamento indevido ou a maior*”, derivado de recolhimento efetuado mediante o DARF de fl. 96, de outra banda.

Analisando o emprego da citada quitação, entendeu a autoridade administrativa competente, por meio do Despacho Decisório de fl. 68, que os valores recolhidos não correspondiam a cifras indevidas, na medida em que tinham sido empregados para fazer frente à estimativa mensal de IRPJ atinente ao mês de janeiro/2002.

Compensação não foi, por essa razão, homologada, posto inexistir crédito disponível para o pretendido encontro.

Inconformado com o entendimento assim composto, apresentou o contribuinte, tanto em sede de manifestação de inconformidade, quanto na presente seara recursal, alegação de que a origem do crédito pleiteado fora informada equivocadamente, mediante cometimento de simples erro material. Segundo tal sorte de aduções, o crédito correto deveria ter sido, portanto, qualificado como se corresponesse ao saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2002.

Nesse cenário, a incorreta postulação feita na DCOMP deveria ser sanada de

Documento assinado oficialmente, com a consequente homologação da compensação perpetrada.

Autenticado digitalmente em 12/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 12/06/2014 por BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR, Assinado digitalmente em 13/06/2014 por MARCOS AURELI

O PEREIRA VALADAO

Impresso em 05/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Pois bem. Vejo parcial razão no recurso.

Este Conselho pode e deve retificar, de ofício, as declarações apresentadas pelos sujeitos passivos – inclusive DCOMPs – sempre que forem constatados erros materiais, perfeitamente corrigíveis. Assim se dá, diga-se, nas hipóteses em que a mera análise dos dados fornecidos pelo sujeito passivo indique que sua intenção era distinta da informada, externada de maneira errônea, oriunda de mero lapso escusável e facilmente notável.

Similar é a situação dos presentes autos. A recorrente, *in casu*, cometeu erro meramente material, passível de saneamento, eis que o intuito dela sempre foi, ao que parece, pleitear a compensação do saldo negativo apurado no período, não obstante tenha indicado crédito referente a pretenso pagamento “indevido ou a maior”, atinente ao recolhimento efetuado para fazer frente à estimativa mensal do mês de janeiro de 2002 (DARF de fl. 96).

Evidente que se cuida de mero lapso no preenchimento da DCOMP. É corriqueira a indicação equivocada, em Declaração de Compensação, de crédito respeitante a pagamentos estimados, em lugar do escorreito apontamento do saldo credor complexivamente apurado ao final do período.

Cuidam-se tais casos, por evidente, de exteriorização claudicada do real desiderato do declarante, que buscava, desde o início, compensar o saldo negativo, e não os recolhimentos mensais que a ele deram azo.

Há precedentes deste CARF neste sentido, conforme ementa abaixo, *verbis*:

*“PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO. Restando evidenciado que o crédito alegado pelo contribuinte decorre de saldo negativo apurado em determinado exercício, como tal deve ser recepcionado pela autoridade julgadora, sendo irrelevante o fato de o pedido indicar como origem imposto recolhido de forma antecipada.” (Ac. 1302-00.114)*

É imperioso destacar que, de fato, a peticionária apurou saldo negativo no ano-base de 2002, consoante se depreende da ficha 12A da DIPJ/2003, apostila à fl. 76.

Portanto, ainda que o pagamento descrito em DARF, erroneamente informado em DCOMP, não seja indevido, passível de gerar crédito utilizável, deve o presente ajuste de contas ser interpretado como relativo ao saldo credor de IRPJ informado, a bem da busca pela verdade material e do resguardo da economia processual.

Seria contraproducente não homologar o encontro de contas intentado, sob o argumento excessivamente formalista de erro no apontamento do crédito, nitidamente desvinculado do perceptível desiderato real do contribuinte.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, a fim de determinar que: (i) a DCOMP apresentada seja apreciada com supedâneo no saldo negativo de IRPJ tangente ao ano-calendário de 2002; e (ii) sejam os autos devolvidos à unidade de origem, para que seja analisado o mérito do ajuste de contas postulado.

É como voto.

BENEDICTO CELSO BENÍCIO JUNIOR

CÓPIA